



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991671 - SE (2025/0262691-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
NATHÁLIA CRISTINA DOS S. BJAJE - DF51782
AGRAVADO : MANUEL WAGNER ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BAÑO SALGADO - SE010627

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE EM AUTOGESTÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE DOCUMENTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre, em ação de cobrança de mensalidades de plano de saúde, em que o Tribunal estadual reconheceu a prescrição quinquenal e reformou a sentença de procedência.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível substituir o enquadramento da obrigação como dívida líquida constante de instrumento particular, sujeita ao art. 206, § 5º, I, do CC, pelo prazo decenal do art. 205 do CC sem reexame de fatos, provas e documentos; e (ii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A substituição do enquadramento jurídico fixado pelo acórdão para afastar a qualificação de dívida líquida constante de instrumento particular demanda reinterpretação de contrato e de documentos financeiros, providência vedada em recurso especial por força das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por mera transcrição de ementas ou indicação genérica de julgados; exige cotejo analítico com

similitude fática e indicação precisa da divergência na aplicação dos arts. 205, 206, § 5º, I, e 884 do CC, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Conhece-se do agravo e não se conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991671 - SE(2025/0262691-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
NATHÁLIA CRISTINA DOS S. BJAIE - DF51782
AGRAVADO : MANUEL WAGNER ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BAÑO SALGADO - SE010627

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE EM AUTOGESTÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE DOCUMENTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre, em ação de cobrança de mensalidades de plano de saúde, em que o Tribunal estadual reconheceu a prescrição quinquenal e reformou a sentença de procedência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível substituir o enquadramento da obrigação como dívida líquida constante de instrumento particular, sujeita ao art. 206, § 5º, I, do CC, pelo prazo decenal do art. 205 do CC sem reexame de fatos, provas e documentos; e (ii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

3. A substituição do enquadramento jurídico fixado pelo acórdão para afastar a qualificação de dívida líquida constante de instrumento particular demanda reinterpretação de contrato e de documentos financeiros, providência vedada em recurso especial por força das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por mera transcrição

de ementas ou indicação genérica de julgados; exige cotejo analítico com similitude fática e indicação precisa da divergência na aplicação dos arts. 205, 206, § 5º, I, e 884 do CC, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Conhece-se do agravo e não se conhece do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ (ASSEFAZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, este manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AÇÃO QUE PRETENDE O PAGAMENTO DE MENSALIDADES REFERENTE AO PLANO DE SAÚDE – DÍVIDA VENCIDA DESDE 2015, SENDO AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2022 – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO ART. 10 CPC – APLICAÇÃO DO ART. 206, §5º, I, DO CPC – RECURSO PREJUDICADO – POR UNANIMIDADE. – ação de cobrança de mensalidades não pagas, incidindo, assim, a prescrição prevista no art. 206, §5º, I, do CPC. – sentença reformada, recurso prejudicado (e-STJ, fls. 326/327).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 351-358).

A decisão de admissibilidade inadmitiu o apelo por incidência da Súmula n.7 do STJ (e-STJ, fls. 383-388).

Nas razões do agravo, ASSEFAZ apontou o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e pela possibilidade de revisão do enquadramento jurídico sem revolvimento probatório (e-STJ, fls. 398-400).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 403).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuidou de ação de cobrança proposta por ASSEFAZ para receber mensalidades de plano de saúde em atraso.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido inicial, fixando juros e correção, condenando MANUEL WAGNER ALVES DE ALMEIDA no valor cobrado.

Em apelação da própria ASSEFAZ para ajustar os juros, o Tribunal estadual, após ouvir as partes, reconheceu de ofício a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, por entender que a pretensão se amparava em dívida líquida constante de instrumento particular, com vencimentos entre 2015 e 2016 e ajuizamento em 2022; reformou a sentença e declarou prejudicada a apelação.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ASSEFAZ alegou **(1)** violação dos arts. 205 e 206, § 5º, I, ambos do CC, sustentando que a cobrança de mensalidades de plano de saúde de autogestão não configura *dívida líquida constante de instrumento particular*, devendo incidir o prazo decenal; e tese de isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), afirmando ser incongruente admitir prazo de 10 anos para reembolso do beneficiário e 5 anos para a cobrança da operadora; e **(2)** dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de outros tribunais estaduais, pela prescrição decenal em hipóteses de inadimplemento contratual em autogestão (e-STJ, fls. 365-375).

Pois bem.

(1) Da violação dos arts. 205, 206, § 5º, I, e 884 do CC

No acórdão recorrido, o Tribunal estadual fixou premissas fáticas e documentais: os débitos tinham vencimentos entre 3/6/2015 e 3/2/2016, a cobrança estava apoiada em extrato financeiro e tabela de atualização, e a ação foi distribuída em 13/9/2022.

Com base nessas premissas, qualificou a pretensão como cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

Nesse sentido, extrai-se da decisão do Colegiado estadual:

Ab initio, verifica-se a ocorrência de prejudicialidade ao conhecimento do presente recurso, haja vista a incidência da prescrição, matéria de ordem pública, cognoscível, ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

[...]

Tratam os autos de cobrança de débitos com vencimento entre, 03/06/2015 e 03/02/2016, conforme documento de p. 110, sendo a ação distribuída em 13/09/2022.

Em que pese a alegação do apelante, que a prescrição a ser aplicada ao caso seria a decenal, do art. 205 do Código Civil, esta é residual, devendo ser aplicada apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior.

Em específico, o EREsp nº 1.280.825 sob o qual o apelante fundamenta a aplicação da prescrição decenal, trata na origem, de indenização por valores pagos a menor em violação às regras do estatuto do embargante, configurando-se uma hipótese de responsabilidade por inadimplemento contratual, na qual uma das partes passou a divulgar valores muito inferiores ao real valor das cotas transferidas ou resgatadas, não prestando qualquer informação sobre o preço pelo qual as cotas tinham sido efetivamente vendidas, o que não guarda semelhança com a presente ação de cobrança de débitos.

O caso dos autos é de cobrança de dívida líquida, a contrato de plano de saúde (instrumento particular), incidindo, portanto, o disposto no art. 206, §5º, I do CC:

[...]

Assim, com base nos argumentos acima expendidos, reconheço prejudicado o presente recurso e julgo o pleito autoral improcedente, extinguindo a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por reconhecer a ocorrência da prescrição, conforme artigo 206, §5º, I do Código Civil (e-STJ, fls. 330-334 – sem destaques no original).

Para infirmar essa qualificação, o recurso especial sustenta que o “regulamento” de autogestão não seria instrumento particular com liquidez e que não haveria valores previamente estabelecidos (e-STJ, fl. 366), buscando afastar o enquadramento jurídico adotado.

Contudo, essa linha exige reinterpretação do material contratual e financeiro referenciado pelo acórdão e a revisão da premissa de liquidez delineada, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de documentos, atraindo o óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, como já reconhecido na decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 384-388).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.503.535/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – sem destaques no original)

(2) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio, verifica-se que o cotejo analítico não foi adequadamente aparelhado.

Isso porque ASSEFAZ tão somente transcreveu ementas e indicou paradigma do TJDF com referência eletrônica sem comprovação em repositório oficial e sem demonstração de similitude fática específica com o caso decidido, deixando de confrontar, ponto a ponto, as premissas do acórdão recorrido com as do paradigma sobre os mesmos dispositivos do CC (e-STJ, fls. 374-375).

A deficiência atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e, de todo modo, a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a qualificação fático-documental prejudica o exame da divergência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Embargos à execução.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas constantes de documento particular é de cinco anos.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.550.018/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – sem destaques no original)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 1% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MANUEL WAGNER ALVES DE ALMEIDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente, poderá acarretar condenação das penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.991.671 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0262691-9

Número de Origem:

00407648620228250001 202210201122 202400858384 407648620228250001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
NATHÁLIA CRISTINA DOS S. BJAJE - DF51782

AGRAVADO : MANUEL WAGNER ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BAÑO SALGADO - SE010627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO
MONETÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026